



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000380/2007-42
Recurso nº 158.475
Resolução nº 2402-00.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA SANTA ISABEL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

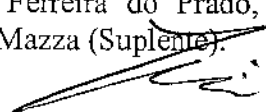


MARCELO OLIVEIRA
Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de USINA SANTA ISABEL S/A, pela inobservância do disposto no art. 31, caput da Lei 8.212/91, por ter deixado de efetuar a retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços mediante a cessão de mão de obra.

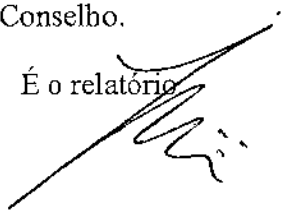
As notas fiscais que embasam o lançamento da multa foram emitidas em 10/2001, 11/2001 e 02/2005, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 30/03/2007.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão de primeira instância, foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 134/145), por meio do qual sustenta o contribuinte:

- 1. a decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento da multa relativamente ao período de 2001;*
- 2. a não obrigatoriedade de ter efetuado a retenção de 11% em razão de que a empresa prestadora de serviços era, à época, enquadrada no regime de tributação do SIMPLES.*

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

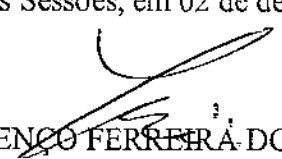
Da análise do relatório fiscal e das notas juntadas aos autos do presente processo, verifico que a base da autuação fora decorrente da caracterização de que os serviços prestados à recorrente foram executados mediante a cessão de mão-de-obra, de forma a atrair a incidência do disposto no art. 31 da Lei 8.212/91.

Desta feita, tendo em vista que conforme TEAF (fls. 45) foram lavradas em face do contribuinte 06 (seis) NFLD's e não se pode aferir, com plena certeza de que efetivamente fora caracterizada a cessão de mão-de-obra na execução dos serviços, aliado ao fato de que nenhuma delas foi distribuída a este relator, em razão da dúvida e na melhor forma de direito, há que se determinar a conversão do presente julgamento em diligência para que possa ser imputada a penalidade ao contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja determinada a baixa dos autos e o seu envio à fiscalização para que (I) indique qual a NFLD decorrente do presente lançamento, juntando sua cópia e (II) qual a situação em que esta se encontra, se já julgada ou não, juntando na resposta andamento atualizado ou mesmo acórdão caso esta já tenha sido julgada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

